



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009526-15.2016.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ANA MARIA CANDIDO E SILVA, é apelado IPMJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1009526-15.2016.8.26.0292

Apelante: Ana Maria Cândido e Silva

Apelado: IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí

Comarca: Jacareí

Juíza: Rosângela de Cássia Pires Monteiro

Voto: 3454

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ex-servidora pública do Serviço Autônomo de Água e Esgoto aposentou-se no cargo de Chefe de Divisão de Compras e Licitações. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria para equiparar seus vencimentos ao cargo de Gerente de Compras e Licitações, criado pela Lei nº 5.502/2010, alegando isonomia e paridade com servidores da ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à equiparação de seus proventos de aposentadoria com o cargo de Gerente de Compras e Licitações, mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade da criação deste cargo.

III. Razões de Decidir

3. A criação do cargo de Gerente de Compras e Licitações foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160682-36.2016.8.26.0000, o que impede a equiparação pretendida.

4. A inconstitucionalidade é vício insanável que fulmina a norma desde sua origem, não gerando direito adquirido à parte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inconstitucionalidade de norma impede a equiparação de proventos de aposentadoria com cargos criados por tal norma. 2. Não há direito adquirido em relação à norma inconstitucional em questão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º; CPC, art. 85, §11; CPC, art. 98, §3º; CPC, art. 489, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 875; STF, ADI nº 1.987; STF, ADI nº 2.727; STJ, Tema 1059; STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 292/294 que julgou improcedente ação promovida por **Ana Maria Cândido e Silva** em face do **Instituto de Previdência do Município de Jacareí**.

Na inicial, em suma, a autora sustenta que foi servidora pública do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Exerceu o cargo de Chefe de Divisão de Compras e Licitações, de caráter efetivo. Em 07 de julho de 2010, a Lei nº 5.502/2010 alterou a estrutura administrativa e denominação dos cargos de Chefia que foram transformados em cargos públicos de Gerente. Assim, o cargo de Chefe de Divisão de Compras e Licitações passou a ser denominado Gerente de Compras e Licitações.

A partir de então, passou a exercer o cargo de Gerente de Compras e Licitações, o que ocorreu até sua aposentadoria.

Com o objetivo de atender à isonomia prevista no artigo 183 do Estatuto dos Servidores Municipais, foi promulgada a lei 5957/15, que determinou a adequação de referência dos cargos.

Argumenta que o aumento decorrente deve ser aplicável aos servidores ativos e inativos, resguardando-se o direito ao reajuste de seus proventos nos moldes dos servidores da ativa, nos termos do artigo 143, VII do Estatuto dos Servidores.

Requer, assim, seja reconhecida a isonomia e paridade entre os vencimentos de aposentadoria da requerente e do Cargo de Gerente de Compras e Licitações na ativa, no valor de R\$ 3.722,07 (três mil setecentos e vinte e dois reais e sete centavos), julgando-se procedente a presente ação para condenar o IPMJ – Instituto de Previdência do Município de Jacareí a proceder a revisão da aposentadoria constante no expediente nº 1.1.16.98-041/10, para o valor de R\$ 3.722,07 (três mil setecentos e vinte e dois reais e sete centavos), com a incorporação e cálculo sobre o valor do anuênio, plano de carreira, sexta parte, os quais já integram o cálculo da aposentadoria.

Pleiteia, ainda, seja condenado o réu ao pagamento das diferenças

dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser reajustada, desde a promulgação da Lei 5957/2015 aos 20 de agosto de 2015, a ser apurada em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros e correção monetária na forma da lei.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 292/294).

Apela a autora às fls. 299/317.

Reitera que a isonomia de vencimentos está expressamente delimitada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, em que expressa “todos serão iguais perante a lei”, o que impede que haja violações ao princípio da igualdade.

A transformação do cargo de Chefe de Divisão de Compras e Licitações para Gerente de Compras e Licitações, conforme a Lei nº 5.502/2010, ocorreu após a aposentadoria da apelante. No entanto, a regra da paridade, que fundamenta o pedido de revisão dos proventos, visa garantir que os aposentados tenham seus benefícios reajustados de acordo com as modificações remuneratórias dos cargos que ocupavam na ativa.

A inconstitucionalidade do cargo de gerente de compra e licitações, declarada posteriormente, não pode prejudicar o direito adquirido da apelante à paridade. Sustenta violação à segurança jurídica.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e a reforma do julgado.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, a autora foi servidora pública municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, aposentando-se em outubro de 2010 no cargo de Chefe

de Divisão de Compras e Licitações (fls. 64/65).

Aduz que a Lei 5502/10 transformou seu cargo no cargo em Gerente de Compras e Licitações.

Houve majoração dos vencimentos.

Assim, considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê a paridade (art. 143, VII¹ da Lei Complementar Municipal 13/93), requer a revisão de sua aposentadoria, reconhecendo-se a equiparação com o cargo de gerente de compras e licitação da ativa.

O pedido não comporta acolhida, como corretamente decidiu a sentença.

A criação do cargo paradigma foi julgada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2160682-36.2016.8.26.0000, assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis 5.499, de 07 de julho de 2010; 5.500, de 07 de julho de 2010; 5.501, de 07 de julho de 2010 e 5.502, de 07 de julho de 2010, do Município de Jacareí - Criação de cargos de provimento em comissão de “Presidente”, “Assessor de Comunicação”, “Assessor de Supervisão Comunitária”, “Assistente de Gabinete”, “Consultor Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Gerente de Recursos Humanos”, “Gerente de Compras e Licitações”, “Gerente de Logística”, “Gerente de Patrimônio e Serviços Gerais”, “Gerente de Contratos”, “Gerente de Informática”, “Gerente de Tesouraria”, “Gerente de Controladoria”, “Gerente de Contabilidade”, “Gerente Comercial e de Atendimento ao Cliente”, “Gerente de Análise e Avaliação de Consumo”, “Gerente de Perdas”, “Gerente Técnico de Tratamento de Água”, “Gerente Técnico de Garantia da Qualidade de Água”, “Gerente Técnico de Conservação das Redes de Água”, “Gerente Técnico de Tratamento de Esgoto”, “Gerente Técnico de Conservação das Redes de Esgoto”, “Gerente Técnico de Controle Operacional”, “Gerente

¹ Art. 143, VII – observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

Técnico de Manutenção e Reparos”, “Gerente Técnico de Planejamento”, “Gerente Técnico de Obras”, “Gerente Técnico de Projetos” e “Gerente Técnico de Captação de Recursos Externos”, insertos no Anexo II, da Lei nº 5.502, de 07 de julho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 5.957/2015 e Anexo III, da Lei nº 5.502, de 07 de julho de 2010, do Município de Jacareí - A legislação não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam como princípio da livre nomeação e exoneração - Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições ainda que descritas em lei, não revelam natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Instituição de funções de confiança por Decreto - Violação do princípio da reserva legal - Cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico” e “Consultor Jurídico” - Dotação de competências próprias da Advocacia Pública (artigos 98 a 100, da Constituição do Estado) - Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jacareí que estendem a convocação de Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais para prestarem informações verbais ou a responderem pedidos escritos, em prazos inferiores ao previsto na Constituição Federal e Carta Bandeirante, cuja infringência acarretará em crime de responsabilidade - Disposição sobre infrações político administrativas do Prefeito e respectivo processo para a cassação do mandato, bem como a tipificação de crime de responsabilidade para Subprefeitos - Ofensa à competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - Violação aos artigos 1º, 19, inciso III, 20, incisos XV e XVI, 24, §2º, 98 a 100, 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação”.

Nesse contexto, incabível a pretendida equiparação em relação ao cargo que deixou de existir em razão da declaração de inconstitucionalidade.

Inexiste ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica ou à

paridade remuneratória.

Prevalece no ordenamento pátrio o entendimento no sentido de que que a inconstitucionalidade é vício insanável, que fulmina a norma desde sua origem.

Nessa esteira, ensina a Doutrina² que *“a decisão judicial tem natureza declaratória, ou seja, o órgão judicial apenas reconhece algo preexistente (CAPPELLETTI, 1999).”*

A teoria da nulidade é acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Como regra, o ato inconstitucional, porque nulo, não gera direito à parte.

Mas não é só.

No caso dos autos, não havia qualquer decisão, judicial ou administrativa, reconhecendo a pretendida equiparação.

Inexiste direito adquirido, senão mera expectativa de direito.

Tampouco há lesão ou negativa de vigência em relação à paridade prevista em lei.

O que se está a reconhecer é que tal paridade não pode ter como paradigma norma inconstitucional.

Sem prejuízo, a parte poderá buscar o direito, se eventualmente descumprido, com base na norma que seja efetivamente aplicável como causa de pedir.

Nesse contexto, era mesmo o caso de improcedência dos pedidos formulados.

A sentença deve ser mantida.

Deixo de majorar os honorários recursais porque não houve apresentação de contrarrazões e, portanto, trabalho adicional.

² NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional – 20ed.*, - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025 – p. 195.

³ STF - ADI 875; ADI 1.987; ADI 2.727, voto do Rei. Min. Gilmar Mendes (24.02.2010): *"o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator